



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Apresentação: 22/12/2020 16:04 - Mesa

PL n.5644/2020

Dá nova redação e acrescenta o §14º ao artigo 73 da Lei Nº 9.504, DE 30 de setembro de 1997 ( Lei Eleitoral) onde proíbe-se servidores públicos, policiais civis e militares de participar de qualquer atividades políticas partidárias, reuniões em qualquer órgão público de apoioamento a candidaturas eletivas nas eleições nacionais, estaduais e municipais, , ou em qualquer reuniões partidárias durante horário de trabalho e fora do expediente dele nenhum servidor público, seja ele concursado ou detentor de cargo comissionado.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O artigo 73 da Lei Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997( Lei Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

**(...)**

**§14º .Proíbe os policiais civis e militares de participar de qualquer atividades políticas partidárias, de apoioamento a candidaturas eletivas nas eleições nacionais, estaduais e municipais, ou em qualquer reuniões partidárias durante horário de trabalho e fora do expediente dele nenhum servidor público, seja ele concursado ou detentor de cargo comissionado”.**

Documento eletrônico assinado por José Airton Félix Cirilo (PT/CE), através do ponto SDR\_56101, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



\* C D 2 0 4 5 7 1 1 7 3 5 0 \*  
ExEditda Mesa n. 80 de 2016.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 22/12/2020 16:04 - Mesa

PL n.5644/2020

### JUSTIFICAÇÃO

Conforme o Tribunal Superior Eleitoral, “As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar no 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República.” (ARO nº 718, Acórdão de 24/05/2005, relator Ministro Luiz Carlos Madeira).

O projeto que apresento trás que os servidores públicos, policiais civis e militares, como agentes públicos, estes no exercício da função, deverão estar proibidos participar de qualquer atividades políticas partidárias, de apoio a candidaturas eletivas nas eleições nacionais, estaduais e municipais, ou em qualquer reuniões partidárias durante horário de trabalho e fora do expediente dele nenhum servidor detentor de cargo comissionado.

Assim, considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em dezembro de 2020.

Deputado Federal **JOSÉ AIRTON FELIX CIRILO**

PT/CE

Documento eletrônico assinado por José Airton Félix Cirilo (PT/CE), através do ponto SDR\_56101, na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 5 7 1 1 7 3 5 0 \*